



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Jandaia
Juizado Especial Criminal

Processo:	5856257-19.2023.8.09.0090	
Autor(a) do fato:	JOSÉ ALVES DO PRADO	
Advogado:	Dr(a). William Francisco Alves Queiroz – OAB/GO nº 70.998	
Juíza:	Polliana Passos Carvalho	
Data:	10/06/2025	Hora: 15h30

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Apregoadas as partes para audiência designada, constou-se a presença do(a) representante do Ministério Público, Dr(a). Paula Moraes de Matos, e do acusado, acompanhado de seu advogado, conforme descrito no cabeçalho.

Certificou-se, ainda, a presença das testemunhas Regina Batista Gomes, Lucas Pires do Prado, Gislene Batista Pires, José Roberto da Silva Júnior, Selmo Ferreira de Farias, Euxodon Costa Camilo e Adaías Teles Monteiro.

Ato contínuo, a Magistrada salientou às partes que o ato processual seria realizado pela plataforma virtual Zoom, portanto não presencial, tendo em vista tratar-se de mutirão, com o escopo de garantir a continuidade e celeridade da prestação jurisdicional.

Em seguida, a defesa manifestou-se nos seguintes termos: “MMª. Juíza, este(a) procurador(a) ratifica a manifestação do evento 46”.

Após, a MMª. Juíza proferiu o(a) seguinte **DESPACHO**: “Considerando que a inicial acusatória descreve, em tese, fato típico, ilícito e culpável, bem como que não há, *prima facie*, nenhuma excludente, bem como que as preliminares de falta materialidade e inépcia confunde-se com o mérito, RECEBO a denúncia apresentada pelo(a) representante do Ministério Público”.

Depois, o Ministério Público formulou proposta de transação penal, consistente no plantio de 50 (cinquenta) árvores e no pagamento da quantia de R\$16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), a qual não foi aceita pelo acusado.

Na sequência, procedeu-se à oitiva da(s) testemunha(s):

a) Regina Batista Gomes, que disse ser cunhada do acusado, razão pela qual não foi compromissada na forma da lei;

b) Lucas Pires do Prado, que aos costumes disse filho do denunciado, razão por que prestou compromisso de dizer a verdade;

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Termo Circunstanciado
JANDAIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: WILLIAM FRANCISCO ALVES QUEIROZ - Data: 30/06/2025 14:11:01





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Jandaia
Juizado Especial Criminal

c) Gislene Batista Pires, que disse ser cônjuge do acusado, qual não foi compromissada na forma da lei;

d) José Roberto da Silva Júnior, policial militar, lotado no Batalhão Ambiental, que nada disse, razão por que prestou compromisso de dizer a verdade;

e) Selmo Ferreira de Farias, que aos costumes nada disse, razão qual não foi compromissado na forma da lei.

Posteriormente, após o Ministério Público desistir da oitiva das testemunhas Euxodon Costa Camilo e Adafas Teles Monteiro, procedeu-se ao interrogatório do acusado.

Logo após, o Ministério Público e a defesa apresentaram, sucessivamente, alegações finais orais, conforme mídias anexas.

Ao final, a MMª. Juíza proferiu o(a) seguinte:

SENTENÇA

A ilustre representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de **JOSÉ ALVES DO PRADO**, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos art. 60 da Lei nº 9.605/95, pela prática dos seguintes fatos delituosos, assim narrados na inicial:

“(…). 01. Consta nos referidos autos que, no dia 18 de dezembro de 2023, por volta das 20h36min, na zona rural de Indiara/GO, coordenadas geográficas - 17.228333, -50.021389, nesta comarca, o denunciado JOSE ALVES DO PRADO, de forma livre e consciente, fez funcionar serviço potencialmente poluidor, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. 02. Segundo o apurado, em atendimento a determinação do Ministério Público de Goiás descrita na Ordem de Serviço nº 237/2023, a equipe da 2º CDPMA constatou que o denunciado fez uso não autorizado de madeira para transformação em carvão. Na ocasião, verificou-se que o denunciado era o responsável pelas madeiras que estavam localizadas atrás de sua propriedade e que eram usadas para a transformação em carvão de maneira não autorizada. Diante dos fatos, após encaminhamento das peças de informação ao Ministério Público, os autos foram registrados/cadastrados como TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência. (...)”.

Durante a audiência de instrução, houve o recebimento da denúncia e, em seguida procedeu-se à oitiva de quatro testemunhas e do acusado.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Termo Circunstanciado
JANDAIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: WILLIAM FRANCISCO ALVES QUEIROZ - Data: 30/06/2025 14:11:01





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Jandaia
Juizado Especial Criminal

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela alteração da capitulação jurídica dos fatos, com a consequente condenação do acusado pela prática do crime previsto parágrafo único, do art. 46, do Código Ambiental, enquanto a defesa a postulou, em suma, pela absolvição do denunciado.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, tendo em vista que houve o oferecimento de proposta de transação penal ao acusado durante audiência de instrução, rejeito a preliminar de nulidade do processo e, considerando que as condições da ação foram inteiramente implementadas nestes autos, bem como que os pressupostos processuais encontram-se presentes, passo à análise do mérito.

Pois bem. Imputa-se ao acusado a prática do delito previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/95, cujo tipo penal preleciona que constitui crime construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes

No caso, após a análise detida dos autos, verifico que não há prova cabal e suficiente que permita atribuir ao denunciado a efetiva prática do tipo penal que lhe é imputado.

Com efeito, a testemunha José Roberto da Silva Júnior, ao ser ouvidas em juízo, declarou que, apesar de terem localizado madeira na residência do acusado, não encontraram nenhum indício de que José praticava a carvoaria.

No mesmo sentido, foram os depoimentos de Regina Batista, Lucas Pires, Gislene Batista e Selmo Ferreira, os quais relataram, de forma uníssona, que o acusado não fez funcionar serviço poluidor em sua propriedade, conforme relatado na denúncia.

Dessa forma, a absolvição do acusado em relação ao crime do art. 60 da Lei nº 9.605/95 medida impositiva, pois, para que seja reconhecida a responsabilidade criminal e imposta uma sanção penal, é necessário que o órgão julgador adquira a certeza sobre a materialidade e a autoria do crime, o que não ocorreu.

Na hipótese, em que pese o Ministério Público pugnar pela alteração da capitulação jurídica e pela condenação do acusado pelo crime descrito no parágrafo único, do art. 46, do Código Ambiental, o *Parquet* não indicou qual seria a licença exigida para o depósito do material lenhoso encontrado, inviabilizando o exercício da ampla defesa pelo acusado.

Nesse sentido:

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Termo Circunstanciado
JANDAIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: WILLIAM FRANCISCO ALVES QUEIROZ - Data: 30/06/2025 14:11:01





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Jandaia
Juizado Especial Criminal

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART . 40, CAPUT, C.C. O ART. 40-A, § 1 .º, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 60, TODOS DA LEI N. 9 .605/1998 E DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. NORMA PENAL EM BRANCO. SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA . AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA . DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA . DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE QUANTO AOS DELITOS DOS ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 60, AMBOS DA LEI N. 9.605/1998 (...). **No entanto, com relação ao crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais, a denúncia não indicou qual seria a licença exigida para o depósito do material lenhoso encontrado, bem como a autoridade competente para a prática do mencionado ato administrativo, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa.** (...). (STJ - HC: 504357 MG 2019/0105796-6, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

Além disso, o pedido do Ministério Público não se trata se mera definição jurídica, mas de verdadeira alteração dos fatos narrados na denúncia, cabendo ao Órgão Ministerial proceder na forma do art. 384 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER JOSÉ ALVES DO PRADO, nos termos art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Jandaia, datado e assinado eletronicamente.

Polliana Passos Carvalho

Juíza de Direito

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Termo Circunstanciado
JANDAIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: WILLIAM FRANCISCO ALVES QUEIROZ - Data: 30/06/2025 14:11:01





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Jandaia
Juizado Especial Criminal

Nada mais havendo a constar, eu, (CPP), assessor, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, segue assinado digitalmente pela magistrada, dispensando-se a assinatura dos demais presentes, conforme art. 2º, § 6º, do Provimento 18/2020 – CGJ/TJGO.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Termo Circunstanciado
JANDAIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: WILLIAM FRANCISCO ALVES QUEIROZ - Data: 30/06/2025 14:11:01





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Jandaia
Juizado Especial Criminal

ATA DE AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

Autos nº.: **5856257-19.2023.8.09.0090**

Acusada: **JOSÉ ALVES DO PRADO**

Aos 10 de junho de 2025, nesta Cidade e Comarca de Jandaia/GO, na sala de audiência virtual, foi aberta audiência pela MMª. Juíza de Direito, **Dra. Polliana Passos Carvalho**, por meio da plataforma digital do aplicativo Zoom, ocasião em que se certificou a presença do(a) acusado(a), acompanhado(a) de defensor, e do(a) representante do Ministério Público.

O(A) acusado(a) teve assegurado o direito de entrevista, nos termos do artigo 185, § 2º do CPP, bem como o de permanecer em silêncio, nos termos do art. 186, do mesmo estatuto. Observados, ainda, os preceitos dos artigos referentes ao interrogatório, do Código de Processo Penal.

I - Nome, naturalidade, estado civil, profissão, naturalidade, data de nascimento, filiação, residência, se sabe ler e escrever, renda mensal, cientificando-o ainda da acusação:

R: JOSÉ ALVES DO PRADO, brasileiro, casado, operador de máquina, natural de Monte Azul/MG, nascida aos 22/10/1961, filho de Mariano Alves Fernandes e Clarinda Carneiro do Prado, residente e domiciliado na GO-320, Km 10, Zona Rural, Indiará/GO, que possui o ensino médio completo, sabendo ler e escrever.

II - Sua vida pregressa, sua residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez, qual o Juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

R: gravado por meio do sistema ZOOM.

III - Se é verdadeira a imputação que lhe é feita?

R: gravado por meio do sistema ZOOM.

IV – Quais os motivos pelos quais praticou o fato e se outras pessoas concorreram para a infração?

R: gravado por meio do sistema ZOOM.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Termo Circunstanciado
JANDAIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: WILLIAM FRANCISCO ALVES QUEIROZ - Data: 30/06/2025 14:11:01





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Jandaia
Juizado Especial Criminal

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Termo Circunstanciado
JANDAIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: WILLIAM FRANCISCO ALVES QUEIROZ - Data: 30/06/2025 14:11:01

V- Se, não sendo verdadeira a imputação, se tem algum motivo particular a quem atribuí-la, ou se conhece a(s) pessoa(s) a que deva(m) ser imputada a prática do crime, e quais seja(m) e se com ela(s) esteve antes ou depois da prática da infração?

R: gravado por meio do sistema ZOOM.

VI - Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta?

R: gravado por meio do sistema ZOOM.

VII- Se conhece as provas contra si já apuradas?

R: gravado por meio do sistema ZOOM.

VIII - Se conhece(u) a vítima e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, se tem alguma coisa a alegar contra qualquer delas?

R: gravado por meio do sistema ZOOM.

IX - Se conhece o instrumento com que foi praticada a infração ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e tenha sido apreendido?

R: gravado por meio do sistema ZOOM.

X – Todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração?

R: gravado por meio do sistema ZOOM.

XI – Se quer indicar provas?

R: gravado por meio do sistema ZOOM.

XII – Se tem algo mais a alegar em sua defesa?

R: gravado por meio do sistema ZOOM.

XIII – Dada a palavra ao Ministério Público, às perguntas respondeu:

R: gravado por meio do sistema ZOOM.

XIV – Dada a palavra ao Defensor, às perguntas respondeu:

R: gravado por meio do sistema ZOOM.

XV – Se deseja constituir outro advogado, diferente do que lhe foi nomeado para o ato?

R: gravado por meio do sistema ZOOM.

Em seguida a MM. Juíza proferiu o seguinte DESPACHO:





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Jandaia
Juizado Especial Criminal

“ gravado por meio do sistema ZOOM”

Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza que se encerrasse a presente.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Termo Circunstanciado
JANDAIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: WILLIAM FRANCISCO ALVES QUEIROZ - Data: 30/06/2025 14:11:01

